



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Is. _____
_____
_____

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 326/04**

Ref.: Processo **52400.002052/04**

Em, 06/08/2004

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
INEXISTÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE  
PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS  
PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCAS. PUBLICAÇÃO  
DE EXIGÊNCIA.**

Senhora Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, consulta, de fl. 01/ 02, formulada pela Diretoria de Marcas, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, mediante a qual indaga qual o procedimento adequado a ser tomado diante das informações prestadas pelo Sr. Roque Benedito Soares de Oliveira de que “não efetuou nenhum pedido de registro de Marcas junto a este Instituto, e muito menos autorizou terceiros a fazerem”.

**I – DO DIREITO**

02. Preliminarmente, registro que o presente processo administrativo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas (art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/99).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/nº 2052/2004.  
(Em apenso, 67 pedidos de registro de marcas)

Em 09 .08.2004.

Vem ter a esta Chefia Substituta a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 326/2004.

Vista a matéria, passo a me pronunciar.

Preliminarmente, consigno que procedi à numeração dos autos, desde fls. 02 até fls. 26, não obstante - é de se renovar - o ato, na espécie, se insira no âmbito das obrigações de cada um dos agentes públicos que, a qualquer pretexto, venha a anexar qualquer peça ao processo, por força da determinação contida no Decreto nº 93.872/86 e na Lei nº 9.784/99, e assim só o fiz por não poder furtar-me ao cumprimento da ordem legal.

No mérito, permito-me dissentir da orientação assinada na Nota em comento, no tocante ao cabimento de formulação de exigência, por parte do INPI, para a apresentação de cópia autenticada da "procuração outorgada ao subscritor das petições (..)", ao amparo do art. 159, § 1º, da Lei nº 9.279/96.

Assim o faço, primeiro, por força do comando do art. 216, § 2º, do mesmo diploma legal, que entendo prevalecer na espécie, em razão da especificidade da regra, *verbis*:

*"Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.*

(...)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

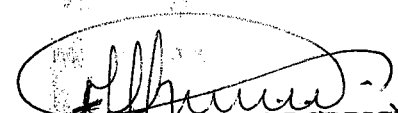
28  
A

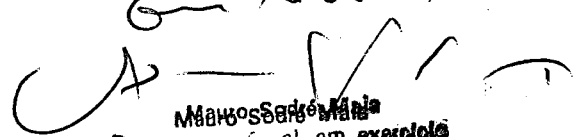
§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independentemente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca."

Depois, porque, ao que cientificam os pedidos de registro de marca referenciados, o seu subscritor não pratica os atos na condição de procurador da empresa, mas, sim, identificando-se como representante da empresa requerente.

Nessa construção, opino - e aí o faço de comum acordo com a aludida Nota - no sentido de seja formulada exigência, pelo INPI, para que o requerente apresente cópia do ato constitutivo da empresa, inscrito no órgão competente, de forma a comprovar os poderes do subscritor para a sua representação social, com as eventuais alterações contratuais posteriores que digam respeito à capacidade de representação da empresa.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta

Acordo com o  
entendimento de  
RS. 27/28.  
A dias.  
Em 12.08.04  
  
Mário Sérgio Maia  
Procurador Geral  
Mat. SIAPE 4498691